



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.997 - TO (2011/0082625-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : A J DA S
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS MUSSULINI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 217-A DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade da medida extrema.

2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias mantiveram a prisão cautelar, especialmente para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado. Ressaltaram que a vítima possuía apenas 4 anos de idade e que dormia no sofá quando foi violentada pelo recorrente. Salientaram, também, que o recorrente era vizinho da vítima, pessoa próxima da família, e que o crime ocorreu durante a comemoração do aniversário da genitora da criança, na residência do próprio acusado. Por fim, depois de sofrer as agressões, a menor correu até seus pais, chorando e com marcas de sangue na calcinha, e contou o que tinha sofrido, motivo pelo qual o recorrente foi preso em flagrante. Necessidade da prisão preventiva devidamente demonstrada.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.997 - TO (2011/0082625-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **A J da S** contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Tocantins, no HC n. 6.838 (fl. 84):

HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - CRIME HEDIONDO - REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

1. *In casu*, vê-se que a decisão denegatória da liberdade provisória (fls. 30/34 TJTO) veio fundamentada na presença dos pressupostos da prisão preventiva do paciente, conforme autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal, e mais, além da decisão monocrática estar devidamente fundamentada na periculosidade concreta do agente, trata-se de delito grave, considerado hediondo, que causa grande repercussão e clamor na sociedade, o que obsta sua liberdade.

2. Condições especiais, por si sós, não autorizam a desconstituição da custódia, quando presentes outros elementos que a justifiquem.

3. Ordem denegada. Liminar revogada.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, no dia 18/8/2010, pela suposta prática do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal.

Negado o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de origem. A liminar foi concedida, porém, no mérito, a ordem acabou por ser denegada.

Agora, o defensor alega que o fato de o recorrente ser acusado da prática de crime hediondo não configura óbice à concessão de liberdade provisória, sobretudo quando não é demonstrada a necessidade da custódia cautelar.

Aduz que o recorrente conta com 70 anos de idade, possui vida familiar e profissional estabilizadas e não existem indícios de que, solto, volte a delinquir.

Por isso, requer o provimento do recurso para permitir que o recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responda ao processo em liberdade.

Despacho de admissibilidade às fls. 117/120.

O Ministério Público Federal, inicialmente, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 130/141). Após juntada de informações (fls. 152/155), manifestou-se pela prejudicialidade do recurso, em razão da cassação da liminar anteriormente deferida e a consequente expedição de mandado de prisão em desfavor do recorrente (fls. 160/163).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.997 - TO (2011/0082625-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O recorrente busca a concessão de liberdade provisória. Sua irresignação, contudo, não merece prosperar.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, pela suposta prática de estupro de vulnerável contra uma criança de 4 anos de idade.

Acerca de tais fatos, o Tribunal de Justiça de Tocantins informou que (fls. 153/154):

[...] A denúncia [...] narra, em síntese, que o paciente no dia 18 de outubro de 2010, por volta das 20h, no interior de sua residência [...] praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal com a criança L.C.S.S, de apenas 04 (quatro) anos de idade.

Consta do auto de prisão em flagrante que a vítima, juntamente com seus pais, seu tio e seu avô, estavam na residência do paciente realizando um churrasco em comemoração ao aniversário da mãe da vítima, sendo que em certo momento a vítima, que se encontrava dormindo na sala de televisão, chegou até seus pais, chorando, com a mão na direção da vagina e dizendo que o paciente havia enfiado o dedo naquele local, oportunidade em que a mãe da menor notou que a calcinha da infante estava suja de sangue, relatando tal fato a todos os presentes, ocasião em que acionaram a polícia militar, que realizou a prisão em flagrante do paciente.

[...] Às fls. 22/24 dos autos consta Laudo de Exame de Corpo de Delito, o qual concluiu que: 1) *A periciada foi deflorada;* 2) *O exame para pesquisa de espermatozóide e fosfatase ácida apresentou-se negativo;* 3) *apresenta ruptura himenal completa e sangrante, indicando nexo temporal com a queixa relatada, porém não se pode afirmar ou afastar que a tentativa de prática de conjunção carnal foi com penetração peniana ou dedo ou objeto;* 5) *Houve lesão corporal em região vulvar por instrumento de ação contundente.*

Às folhas 25/26 dos autos, consta Laudo de Avaliação do Serviço Social, o qual concluiu que *de acordo com os dados colhidos em entrevista com a vítima e sua mãe, e após análise do contexto, o que caracterizou Violência Sexual e psicológica conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.* [...]

Após a prisão em flagrante do recorrente, a defesa formulou pedido de liberdade provisória, o qual foi indeferido. O magistrado de piso, naquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento, consignou que *a mera natureza hedionda do crime, por si só, constitui fundamento ao indeferimento de liberdade provisória, dispensando-se, assim, justificativas à custódia cautelar* (fl. 31).

Não obstante isso, ainda asseverou que (fls. 32/33 – grifo nosso):

[...] muito embora o entendimento acima exposto seja de *per si* motivo hábil a obstar a concessão do benefício pleiteado, não me furto a examinar se, *in casu*, se encontram presentes, também, alguns dos requisitos ensejadores da medida extrema.

Os indícios da materialidade e autoria do fato criminoso estão demonstrados no Auto de Prisão em Flagrante de folhas 06/16, onde o genitor da vítima declarou perante a autoridade policial que se encontravam todos reunidos na casa do requerente (pai e mãe da criança, a menor L.C.S.S. de 04 (quatro) anos de idade, o sogro e o cunhado daquele), comemorando o aniversário de sua esposa, sendo que a criança se encontrava dormindo no sofá da sala. Em dado momento, a menor teria chorado, ao que a infante respondeu que: "o A. enfiou o dedo aqui (apontando para a vagina)".

O representante legal da menor declarou, ainda, que a calcinha que sua filha usava, de cor branca, estava manchada de sangue.

Vale ressaltar, por oportuno, que na maioria das vezes os crimes desta natureza, mormente no caso de prática libidinosa diversa da conjunção carnal, não deixam vestígios, de tal sorte que a materialidade do crime é apurada através de prova testemunhal, com especial ênfase às declarações da vítima, à qual se empresta grande valor como prova, porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, são cometidos na surdina e longe de testemunhas.

No tocante aos requisitos de ordem subjetiva a indicar a manutenção da segregação do requerente, encontra-se patenteado na espécie, pelo menos um deles, tal seja, a garantia da ordem pública, já que a atitude de um ancião em praticar atos libidinosos com uma criança em tenra idade, demonstra a sua propensão à pedofilia, conjugada à gravidade concreta do delito perpetrado contra vítima de apenas 04 anos, moradora vizinha, representam motivação idônea, capaz de justificar a manutenção da constrição cautelar, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública.

A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que, diante do 'modus operandi', demonstra ser dotado de periculosidade.

Assim, entendo que a conduta do requerente trouxe intranquilidade social, devendo sua prisão provisória ser mantida como garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte *a quo*, ao julgar a ordem ali impetrada, confirmou a decisão de primeiro grau, no sentido de manter a segregação provisória (fls. 74/78).

É certo que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade da medida extrema.

No caso dos autos, as instâncias ordinárias mantiveram a prisão cautelar, especialmente para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado.

Para tanto, ressaltaram que a vítima possuía apenas 4 anos de idade e que dormia no sofá quando foi violentada pelo recorrente.

Salientaram, também, que o recorrente é vizinho da vítima, pessoa próxima da família, e que o crime ocorreu durante a comemoração do aniversário da genitora da criança na residência do próprio acusado.

Depois de sofrer as agressões, a menor correu até seus pais, chorando e com marcas de sangue na calcinha, e contou o que tinha sofrido, motivo pelo qual o recorrente foi preso em flagrante.

Nesse contexto, tenho que ficou devidamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva, tendo em vista os elementos concretos apontados na decisão impugnada, de forma que não há falar em constrangimento ilegal.

No mesmo sentido são os precedentes abaixo transcritos:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA DE APENAS 07 ANOS DE IDADE. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. MODUS OPERANDI. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. In casu, o recorrente valendo-se de relações de hospitalidade e amizade com os pais da vítima - uma criança de apenas 07 anos de idade -, teria praticado o crime de estupro de vulnerável.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC n. 38.338/MA, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2013 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPROCEDÊNCIA. DECRETO PRISIONAL FUNDADO EM ELEMENTOS SÓLIDOS CONTIDOS NOS AUTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada, com a indicação de elementos concretos contidos nos autos no tocante à garantia da ordem pública.

2. As instâncias ordinárias, ao decretar e manter a prisão preventiva do paciente, apoiaram-se em elementos sólidos contidos nos autos, fazendo referência à gravidade concreta do crime supostamente praticado e ao modus operandi empregado, que também revela a periculosidade do paciente.

3. Na espécie, o decreto prisional foi lastreado no fato de que a vítima, criança com 11 anos de idade, já havia sido constrangida outras vezes a praticar sexo com o paciente, que a convidava rotineiramente aos domingos para tal prática, oferecendo-lhe dinheiro.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não possuem o condão de, por si sós, conduzirem à revogação da prisão preventiva.

5. Ordem denegada.

(HC n. 237.405/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 30/11/2012 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO PRATICADO CONTRA CRIANÇA (DE 02 ANOS DE IDADE), MEDIANTE VIOLÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO CRIME E PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADOS IN CONCRETO. EVASÃO DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. No caso, verifica-se que a imposição do cárcere preventivo encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista, essencialmente, a periculosidade do agente e a gravidade concreta do delito de estupro praticado pelo Paciente contra uma criança de, apenas, 02 anos de idade, e mediante violência. Precedentes.

2. Outrossim, mostra-se válida a fundamentação do decreto prisional, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida em que os autos noticiam ter havido tentativa de fuga, por parte do Paciente, o que justifica a custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.

3. Não se verifica o alegado excesso de prazo para a formação da culpa, quando motivado em grande parte pela própria Defesa, nos termos do enunciado n.º 64 da súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 174.471/PE, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/6/2012 – grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0082625-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 29.997 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1000886120 6838

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A J D A S

ADVOGADO : JOSÉ MARCOS MUSSULINI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.